



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº ²⁰⁰⁶007 / **2006**
235ª SESSÃO DE 15.12.2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1116/2004 AI: 2/200401786
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BANCO B.C.N. S/A
CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO
NASCIMENTO

**EMENTA: ICMS – REMESSA DE
MERCADORIAS SEM DOCUMENTO
FISCAL. Autuação Parcial Procedente, em
virtude do reenquadramento da penalidade
sugerida. Artigo infringido: 669 do Decreto
24.569/97. Penalidade prevista no artigo 126
da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.
Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e
não provido.**

RELATÓRIO:

Os autuantes, na peça inaugural do presente Processo, relatam que fora constatado que a autuada estava remetendo diversos materiais/bens acobertados somente por guias de transferência de material, documentos não apropriados para acobertar o trânsito interestadual do referido material.

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 139.330,00.

O autuante indica como infringidos os artigos 127 e 174, I, do Dec. 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

Ocorre que, tempestivamente, a acusada apresentou defesa na qual alega o seguinte, resumidamente:

1 – Que os bens destinados para uso e consumo nas várias dependências e agências não caracteriza operação de incidência do ICMS e que não houve circulação de mercadorias, apenas a locomoção física de bens, uma vez que os bens permanecem de propriedade da mesma empresa;

2 – Que a Constituição Federal é bastante incisiva, pois somente autoriza a cobrança de ICMS nas mercadorias e serviços indicados no art. 155, I, "b";

3 – Por fim, requer a nulidade do feito fiscal, por não estar sujeito à incidência do ICMS.

O processo foi julgado extinto em primeira Instância, por ilegitimidade do sujeito passivo. Entretanto, tal decisão não foi acatada pela 1ª Câmara em face ao disposto no art. 16, inciso III da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, a qual decide pelo retorno do presente processo à Instância Singular para novo julgamento.

Em novo julgamento, a julgadora monocrática decidiu pela Parcial Procedência do Auto de Infração, em virtude da redução do crédito tributário, devido ao reenquadramento da penalidade sugerida, a do art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, sob parecer.

A douta PGE acata o referido parecer.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Acusa a inicial que a empresa autuada remetia diversos materiais/bens acompanhados apenas de guias de transferência de material, documentos estes inapropriados para acobertar o trânsito interestadual de referidos bens.

É bem verdade que, a transferência de bens do ativo permanente entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, não caracteriza operação de circulação de mercadorias, portanto, não é fato gerador do ICMS

Todavia, há de se cumprir o que determina o artigo 669, do Decreto 24.569/97, que dispõe: (in verbis)

"Art. 669. A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória."

Portanto, caracterizada está a infração à legislação do ICMS, devendo ser aplicada a sanção imposta no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA (10%).....R\$ 13.933,00

É O VOTO.

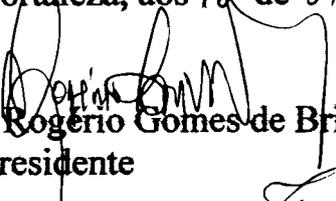


DECISÃO:

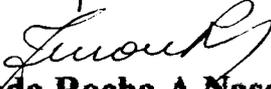
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é
recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e
recorrido: **BANCO B.C.N S/A.**

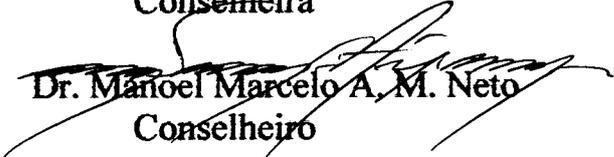
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar o pedido de diligência proposto pelos conselheiros Helena Lúcia Bandeira Farias e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, resolve por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Em relação à proposição de diligência, foram votos vencidos os dos seus proponentes, retroidentificados.

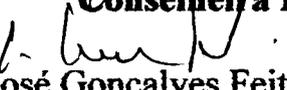
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 01 de 2006.

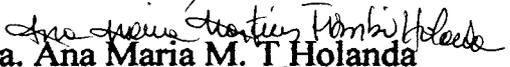

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

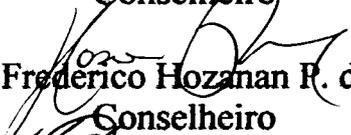

Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha A Nascimento
Conselheira Relatora


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan R. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Vito Simon de Moraes
Conselheir

Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado